**Lei Orgânica do Município de Sapelópolis**

PREÂMBULO

*Sob a proteção de Deus e em nome do povo sapelopolense, nós, vereadores investidos de poder constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do nosso município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPELÓPOLIS, ESTADO DE SAPOLÂNDIA.*

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º. O Município de Sapelopolis é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira e o hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º. O dia 1º de agosto é data magna municipal.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º. A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Seção I**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º. O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos arts. 18, § 4º e 30, IV, da Constituição da República e a legislação estadual.

**Seção II**

**DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 122 desta lei.

Parágrafo único É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º. Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência às aulas;

XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – construir calçadas nos estabelecimentos de ensino da rede federal, estadual e municipal, com a cooperação dos governos estadual e federal;

XIX – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XXI – zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, assim como o seu adequado tratamento;

XXII – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXIII – conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIV – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXVI – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que devem executá-los no perímetro urbano;

XXVIII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIX – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII – promover campanhas para o esclarecimento da população, no que tange ao planejamento familiar e controle de natalidade;

XXXIV – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXVI – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXIX – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XL – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLII – instituir lei complementar criando a Guarda Municipal.

§ 1º O Município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto a funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 9º. Lei municipal disporá sobre o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, bem como sobre a criação dos organismos que devam exercer, em caráter deliberativo, normativo, operacional e executivo o poder de polícia.

Parágrafo único O Município poderá celebrar convênio com o Estado, para a realização conjunta das atividades de controle, fiscalização e educação do trânsito, podendo transferir parte das receitas que lhe couberem, para apoio material às atividades da Polícia Militar, quando esta atuar na operação em virtude do respectivo convênio.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e/ou externos e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e artístico.

Parágrafo único O Município poderá, ainda, através de consórcios, aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 11. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

**Seção II**

**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 12. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;

III – proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Seção III**

**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

**CAPÍTULO III**

**DAS VEDAÇÕES**

**Seção Única**

Art. 14. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XVI – a concessão, a permissão ou a autorização, em caráter permanente, de qualquer atividade industrial ou comercial nas vias públicas, podendo autorizar, em caráter transitório, nos logradouros públicos.

§ 1º A vedação do inciso XV, “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XV, “a”, deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII deste artigo serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e, no máximo, cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 37, V, desta lei.

§ 4º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta lei.

Art. 19. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XV, desta lei.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser as sessões realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, “ad referendum” do Plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que o Plenário, por sua maioria, assim delibere.

Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Seção II**

**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º Os Vereadores, no ato da posse, prestarão o compromisso de manter e defender a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º Poderá a Câmara, quanto à duração do mandato de sua Mesa Diretora, optar por um ou dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, dentro de trinta dias, contados da destituição, outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com segmentos organizados da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

**Disposições Transitórias**

Art. 1º. Às pessoas que exercem o direito de posse nos Distritos de J.K., Bezerra e Santa Rosa é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Município emitir-lhes os títulos respectivos, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 2º. O Município outorgará, às pessoas que exercem o direito de posse no Distrito de Santa Rosa, em áreas de sua propriedade, há pelo menos cinco anos consecutivos, escritura de doação das áreas que estejam ocupando, desde que não excedam de trezentos e cinquenta metros quadrados, sendo que as despesas provenientes da regularização correrão por conta dos adquirentes, que deverão manifestar seu interesse no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 3º. O Município instituirá, nos estabelecimentos de sua rede, o ensino das disciplinas seguintes: religião, educação para o trânsito, política, ecologia, direitos da mulher, educação sexual e hino nacional, estadual e municipal.

Art. 4º. O Município, ao elaborar o Código de Posturas, promoverá o recadastramento do número de todos os prédios, ordenando-os, de forma a facilitar e simplificar a localização.

Art. 5º. O Município poderá firmar convênio com o PROCON ou outro órgão de defesa do consumidor.

Art. 6º. O Município promoverá, no cemitério da Cruz das Almas, a organização das áreas disponíveis, enumerando cada sepultura, visando facilitar a localização, bem como a concessão de terrenos pela Prefeitura.

Art. 7º. Os cemitérios municipais terão livro próprio de registro de sepultamentos, visando a segurança, bem como a organização do serviço.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo de doze meses, contado da promulgação desta lei, a apresentar, ao Poder Legislativo, projeto de lei instituindo o Plano Diretor desta cidade.

Art. 9º. Fica criado um Aterro Sanitário, a ser construído no prazo máximo de dois anos, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 10. A lei de que trata o parágrafo único do art. 224 desta lei será elaborada no prazo de seis meses, contado da data da promulgação desta lei.

Art. 11. No regulamento administrativo dos funcionários públicos do Município deverá constar o direito à licença para tratar de interesse particular, de até dois anos, sem remuneração.

Art. 12. Serão revistos pela Câmara Municipal, por uma comissão especial, no prazo de dois anos, contados da data da promulgação desta lei, todas as vendas, doações e concessões de terrenos públicos.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou ausência de interesse público, a Câmara Municipal adotará as medidas cabíveis, visando a anulação do ato e reversão do bem ao patrimônio Municipal.

Art. 13. Ficam os proprietários de imóveis urbanos edificados obrigados a construir, no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta lei, fossas para adequada coleta e acondicionamento dos detritos sanitários e de cozinha, provenientes dos respectivos imóveis, podendo, na falta de espaço na área do imóvel, ser realizada a obra na calçada, respeitadas as normas do Código de Posturas.

Art. 14. Fica o Município obrigado a promover a delimitação da bacia hídrica do Rio Bandeirinha, bem como de qualquer outras bacias que venham a abastecer o consumo local, nelas proibindo o uso inadequado ou desnecessário de agrotóxicos.

Art. 15. O Município realizará, dentro do prazo de doze meses, contado da promulgação desta lei, o cadastramento de todos os bens imóveis, urbanos e rurais, de sua propriedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPELÓPOLIS

Vereadores Constituintes da 11ª Legislatura 1989-1992

Sapelópolis, 05 de abril de 1990

**Ver. Carlos Drummond**

**Presidente**

**Vereadora Clarice Lispector**

**Vice-Presidente**

**Ver. Rui Barbosa**

**1º Secretário**

**Ver. Deodoro da Fonseca**

**2º Secretário**

**Ver. Pedro Alvares Cabral**

**Relator Geral**